



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0043956-40.2010.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Bradesco Seguros S/A

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

**Embargado** : Ewerton Ramon Aquino Melo

**Advogado** : Abraão Costa Florêncio de Carvalho (OAB/PB nº 12.904)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e os embargos de declaração.

**Bradesco Seguros S/A** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 169/176, contra os termos do Acórdão, fls. 154/167, que deu provimento ao **Recurso de Apelação** manejado por **Ewerton Ramon Aquino Melo**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E CASSAR A SENTENÇA** e, na mesma oportunidade, com amparo no § 4º, do art. 1.013, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a **Unibanco AIG Seguros S/A**, a pagar a parte autora o importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de indenização de seguro DPVAT, com a incidência de atualização monetária, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 80% (oitenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

Em suas razões, a recorrente sustenta, preliminarmente, **a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder**. Outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no julgado, ante a configuração da prescrição trienal, sob a justificativa de que entre o ajuizamento da ação e a data do acidente de trânsito, já decorreram os três anos necessários ao ingresso da demanda, pelo que requer a extinção do feito. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não apresentadas, consoante exarado na certidão de fl. 182.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, passo ao exame da controvérsia, analisando, a **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela **Bradesco Seguros S/A**, em suas razões recursais.

Com efeito, em se tratando de **Seguro DPVAT**, as **Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1108715 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para

responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Feitas tais considerações, passo agora, a apreciar as razões que fundamentaram a pretensão da parte autoral.

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante alega ter sido o acórdão impugnado contraditório, quanto à matéria concernente à prescrição, defendendo a sua configuração, ao fundamento de que entre o ajuizamento da ação e a data do acidente administrativo, já decorreram os três anos necessários ao ingresso da demanda, pelo que requer a extinção do processo.

Todavia, em que pese a argumentação da insurgente, inexistente contradição alguma a ser sanada, porquanto a temática concernente a prescrição foi devidamente enfrentada, consoante se vê dos excertos do acórdão impugnando que abaixo reproduzo:

O cerne da presente controvérsia, reside em aferir se a pretensão indenizatória da parte promovente foi alcançada pela prescrição, conforme declarado nas razões recursais da seguradora.

Inicialmente, insta registrar, que o respectivo sinistro

ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, de 2002, que alterou o prazo prescricional para a cobrança da indenização a título de seguro DPVAT, de 20 (vinte) anos, para 3 (três) anos, a teor da dicção do art. 206, § 3º, IX, do referido Código, em vigor.

Sobre o assunto, cito enunciado da Corte Superior de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil.**

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a ciência da lesão incapacitante restou consolidada em data anterior ao laudo médico invocado, por não ter o recorrente comprovado que estava em tratamento no longo período compreendido entre a data do acidente e a elaboração do referido laudo.

Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do

contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 62099 / GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, quarta turma, Data do Julgamento 06/08/2013, Data da Publicação 13/08/2013) – destaquei.

No tocante ao marco inicial do instituto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o início do cômputo do prazo prescricional nas pretensões visando a cobrança da indenização do Seguro DPVAT dar-se-á a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez apresentada em decorrência do acidente de trânsito.

Sedimentando o entendimento supra, aquele Sodalício editou a Súmula nº 278, no qual proferiu os seguintes termos:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A respectiva exegese foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, submetido a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO

CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.** 1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. **Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.** 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1388030 / MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Data do Julgamento 11/06/2014, DJe 01/08/2014) – negritei e grifei.

Ainda no elucidado repetitivo, o órgão julgador abordou a questão sobre o momento em que a vítima teria ciência inequívoca da invalidez permanente, assentando que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, a qual é constatada no momento do acidente de trânsito, a obtenção da ciência do caráter permanente de incapacidade pela vítima de trânsito, ocorre tão apenas com a confecção do laudo médico, uma vez que não pode o órgão julgador presumir a ciência da invalidez pela vítima do acidente, “a partir das circunstâncias fáticas como o decurso de tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste”, haja vista a inexistência de norma legal nesse sentido.

Significa dizer, o atual posicionamento adotado pela citada Corte, dispensa a necessidade de

demonstração cabal pelo segurado, dos registros de tratamento médicos realizados até a elaboração do laudo pericial, outrora exigidos.

Dos dizeres retro explanados, conclui-se que, o início da fluência do prazo prescricional, será determinado com base na época em que o segurado tomar ciência da irreversibilidade de sua invalidez, o que se dá, em regra, com a confecção do laudo pericial atestando a irreversibilidade da invalidez provocado na vítima, ressalvada a hipótese de a lesão permanente se mostrar definitiva, de forma instantânea e irremediável, desde a data do acidente.

A respeito, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IN CASU, DATA DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE OPEROU. RECURSO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119097620118152001, - Não possui -, Relator DA

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-09-2016) – sublinhei.

E

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CIDADÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICIAL NÃO ACOLHIDA. - "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.**1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ-REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (grifei) - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de se presumir a ciência da invalidez a partir de

circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste, tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal nesse (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00121123820118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 22-02-2016) negritei.

Na espécie, vislumbro que os documentos colacionados pela parte promovente juntamente com a inicial, fls. 12/14, não atestam sua invalidez permanente, *in casu*, lesão do membro superior esquerdo, no patamar de 25%, confirmada tão apenas com a elaboração do laudo pericial, fl.115/120, e após o ajuizamento da presente ação, pelo que verifico que o exercício da pretensão, deu-se antes mesmo do início do transcurso do respectivo instituto.

Assim, muito embora, anteriormente, em vários casos semelhantes ao presente, tenha-me posicionado pela necessidade de demonstração cabal pelo segurado, dos registros de tratamento médico realizados até a elaboração do laudo pericial atestando a irreversibilidade da invalidez provocado no segurado, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendi por bem realinhar esse pensamento, considerando o consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, no **juízo de recurso representativo da controvérsia**, qual seja, o **Recurso Especial nº 1.388.030/MG**, já abordado alhures.

Nessa senda, verifico que o direito postulatório do autor não foi alcançado pela prescrição, razão pela

qual deve ser modificada a decisão de primeiro grau que entendeu pela ocorrência de tal instituto.

Percebe-se, assim, inexistir contradição alguma a ser sanada.

Em verdade, a alegação de contradição quanta a temática concernente a prescrição revela claramente a intenção da embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

E, nesse caminhar, dada à ausência de qualquer novo subsídio trazido pela insurgente capaz de alterar os fundamentos da predita decisão colegiada, entendo subsistir incólume o entendimento nela firmado, motivo pelo qual reitero seu teor, para, por conseguinte, rejeitar os aclaratórios.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**